



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 00589599320148152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROSENILDO SILVA DE ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Em análise aos autos, foi verificado que o presente processo foi remetido ao arquivo judicial equivocadamente, haja vista o acórdão que anulou a sentença.

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz

Apelante: Rosenildo Silva de Araújo

Advogado: Muriel Leitão Marques Diniz (OAB/PB 16.505)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Suélia Moreira Torres (OAB/PB 15477) e outro

PROCESSO CIVIL. DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PROVA PERICIAL. LAUDO APRESENTADO APÓS O JULGAMENTO. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.

1. Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas ou pronunciamento nos autos, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude do que estabelece o art. 5º, LV, da Constituição Federal.
2. Assim sendo, diante da **inobservância da prova pericial**, assim como da **necessidade da busca da verdade real dos fatos**, entendo que deve ser anulada a sentença, determinando-se o retorno dos autos para realização de um novo julgamento.
4. Anulação da sentença. Apelo Prejudicado.

Oportunamente, vem à parte Ré apresentar sua impugnação ao laudo pericial apresentado nos autos.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 26 de setembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB